



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5637/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7069/2013
PROTOCOLO	: 1412326
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 10/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 10/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos, e a execução financeira da respectiva contratação celebrada entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Comercial T & C Ltda.-EPP, visando à aquisição de material de limpeza e higiene, com fornecimento parcelado, para ser utilizado em diversas gerências municipais, no valor global de R\$ 45.734,74 (quarenta e cinco mil e setecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 04/2013), julgado pela regularidade do certame (DS01-SECSES-682/2013).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a publicação e a remessa intempestiva do 1º TA e a remessa intempestiva do 2º TA (Análise nº 78/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe; e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 7986/2015).

É o que cabe relatar.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para verificar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Termo de Contrato nº 10/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Comercial T & C Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, e foi encaminhado dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo, referente ao acréscimo de valor no montante de R\$ 11.433,68 (onze mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos); e o 2º Termo Aditivo, referente à prorrogação de prazo pelo período de 02 (dois) meses; formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I “a” e II, “b”, e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “b”, da IN/TC/MS nº 35/11, *exceto pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo*, pois foi assinado em 25/09/2013 e publicado somente em 13/12/2013.

A publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é condição para sua eficácia. É o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, todo instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos após publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho¹:

A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

E continua:

A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo².

Assim, resta claro e inequívoco que a inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia; Todavia, não isenta o Ordenador de Despesas pela irregularidade praticada.

Outra irregularidade apontada pela equipe técnica se refere à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, que teve os documentos enviados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, em virtude da remessa intempestiva no envio de ambos TA com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.

2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Valor do contrato	R\$ 45.734,74
Valor empenhado	R\$ 57.168,41
Valor anulado	R\$ - 32.789,59
Valor empenhado - valor anulado	R\$ 24.378,82
Despesa liquidada	R\$ 24.378,82
Pagamento efetuado	R\$ 24.378,82

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R\$ 24.378,82 (vinte e quatro mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III e 121, inciso IV, “a”, ambos da RN/TCE/MS 76/13, **DECISÃO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos, e respectiva execução financeira no total de R\$ 24.378,82 (vinte e quatro mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, **ressalvada** a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, e a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º e 2º TA;

II - – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, José Henrique Gonçalves Trindade, inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor correspondente 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídos:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do extrato do contrato fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Considerando o teor da Resolução nº 13, de 24 de junho de 2015, encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP